



PROCESSO Nº : 84891/2012 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
RESPONSÁVEL : MERCÍDIO PANOSSO  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

### PARECER Nº 1.924/2022

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2012. PREFEITURA DE GUARANTÃ DO NORTE. IRREGULARIDADE NO ENVIO DE DOCUMENTOS – MB02 E KB17. RELATÓRIO TÉCNICO PELA PRESCRIÇÃO. LEI ESTADUAL N. 11.599/2021. PARECER MINISTERIAL PELA DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E REGISTRO TÁCITO DO CERTAME.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do **Concurso Público nº 001/2012<sup>1</sup>**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte** para ingresso em seu quadro permanente de pessoal e cadastro de reserva, na gestão do Sr. Mercídio Panosso.

2. Em 2013, foi elaborado relatório técnico inaugural<sup>2</sup>. Na oportunidade, foram apontadas as seguintes irregularidades e responsáveis:

1) Irregularidades de responsabilidade do **Sr. Mercidio Panosso Ex-prefeito Municipal de Guarantã**

1.1)M\_02. Prestação de Contas\_a Classificar\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCEMT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

• O Edital 01/2012 foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal, em desacordo com o prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

1 Doc. digital nº 14801/2012

2 Doc. digital nº 211560/2013





**2.0)KB 17. Pessoal\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).**

- 1. Não envio do ofício de encaminhamento;
- 2. Não envio do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, conforme Anexo XLII;
- 3. Não envio do demonstrativo analítico do lotacionograma atualizado, demonstrando somente os cargos a serem preenchidos pelo concurso, com informação do número de cargos criados em lei, número de cargos ocupados e disponíveis, distinguindo efetivos dos contratados, conforme Anexo XLIII;
- 4. Não envio do comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão do concurso, na Imprensa Oficial;
- 5. Não foi encaminhada a homologação do certame.

b) Sugerimos ao Conselheiro Relator para que notifique o Sr. Alcione **José Biasi** atual Presidente da Câmara Municipal de Tapurah para que encaminhe os seguintes documentos:

1. ofício de encaminhamento;
2. demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, conforme Anexo XLII;
3. demonstrativo analítico do lotacionograma atualizado, demonstrando somente os cargos a serem preenchidos pelo concurso, com informação do número de cargos criados em lei, número de cargos ocupados e disponíveis, distinguindo efetivos dos contratados, conforme Anexo XLIII;
4. comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão do concurso, na Imprensa Oficial;
5. Não foi encaminhada a homologação do certame.

3. Todavia, em despacho<sup>3</sup> saneador o Relator determinou o retorno dos autos à SECEX para esclarecimentos quanto aos responsáveis, haja vista a sugestão de notificação do Presidente da Câmara Municipal de Tapurah.

4. Apresentado novo relatório técnico<sup>4</sup>, foi sugerida a citação dos Srs. Mercídio Panosso, Ex-prefeito e Carlos Livino, Diretor Presidente do PREVIGUAR. A primeira ocorreu, por meio do Ofício nº 563/2014/GAB-DN/TCE/MT, recebida em 02/09/2014.

5. O ex-gestor apresentou defesa, conforme doc. digitais nºs 172599/2014, 172600/2014 e 172601/2014.

6. Em 2022, a 6ª SECEX, por meio da informação técnica contida no doc.

<sup>3</sup> Doc. digital nº 215385/2013

<sup>4</sup> Doc. digital nº 106271/2014





Digital nº 141994/2022, opinou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente quinquenal, nos termos da legislação estadual e da Resolução Normativa nº 3/2022-TP deste Tribunal.

7. Após, vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Prescrição

8. Conforme estabelecido na Constituição da República de 1988 e na Lei Orgânica, compete ao Tribunal de Contas, órgão de controle externo, julgar as contas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

9. Tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

10. Nessa senda, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, prevê em seus arts. 203 e 204, a prerrogativa da Corte em fiscalizar os procedimentos de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público.

11. Importante consignar que o Concurso Público nº 001/2012 foi encaminhado pela Prefeitura de Guarantã do Norte no exercício de 2013, sendo elaborado relatório técnico inaugural no mesmo ano e complementar em 2014, com a imputação das irregularidades MB02 e KB17 ao Sr. Mercídio Panosso, então Prefeito. A citação do responsável, por sua vez, ocorreu em 02/09/2014, conforme AR (doc. digital nº 160075/2014), sendo apresentada defesa por meio dos docs. Digitais nºs 172599/2014, 172600/2014 e 172601/2014.





12. No entanto, somente em 2022 foi elaborado relatório final. Na oportunidade, a equipe técnica vislumbrou a ocorrência da prescrição. Vejamos:

Analisando os autos, constata-se que os últimos atos inseridos no processo foram o despacho que deferiu a solicitação de prorrogação de prazo, em 25/09/2014 (documento digital nº 173292/2014) e a informação da Gerência de Processos Diligenciados, em 06/10/2014 (documento digital nº 175603/2014), após essa data não houve qualquer decisão ou ato com carga decisória, decorrendo mais de 07 (sete) anos. Recentemente a Lei Estadual nº 11.599/20211, definiu o prazo de prescrição no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e em seus arts. 1º e 2º trouxe:

*Art. 1º "A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos".*

*Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.*

**Portanto, constata-se, no presente processo, o decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, seja contados, da citação efetiva ou do último despacho inserido nos autos, ocorrendo assim a prescrição nos termos da referida lei. (fl. 2 do doc. digital nº 141994/2022) grifei**

13. Diante desse cenário, a SECEX opinou pelo reconhecimento da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos da Resolução Normativa nº 3/2022-TP.

14. **Assiste razão a Equipe Técnica.**

15. De fato, houve nos autos a consumação da prescrição, na medida em que os autos ficaram sem qualquer decisão e/ou ato com carga decisória, pelo período superior a 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º parágrafo único, da Lei n. 11.599/2021<sup>5</sup>.

16. Conforme podemos verificar nos autos, os fatos ou atos ilegais ocorreram em 2012. Já a citação do responsável, Sr. Mercídio Panosso, ocorreu em 02/09/2014 (vide doc. digital nº 160075/2014). Não consta nos autos informação

5 Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





relativa à citação do Sr. Carlos Livino, Diretor Presidente do PREVIGUAR.

17. Ressalta-se que a Lei Estadual n. 11.599/20211 prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

18. No caso em tela, verifica-se que houve a prescrição intercorrente, pois não houve a conclusão do processo no prazo de 05 (cinco) anos após o marco interruptivo (citação datada de 02/09/2014 e até a presente data sem nenhuma decisão meritória).

19. Diante desta realidade, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro tácito do Concurso Público nº 001/2012, realizado pela Prefeitura de Guarantã do Norte. No mesmo esteio, considera-se extinta a pretensão punitiva pela prescrição.

### 3. CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **reconhecimento da prescrição quinquenal**, nos termos da Lei Estadual n. 11.599/2021 e **registro tácito do Concurso Público nº 001/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte** e posterior arquivamento do processo.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de junho de 2022.**

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

